PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/09095
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 0936/2026 – AEAJ

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO PARA PROCEDIMENTO CARDIOLÓGICO. PACIENTE: MARIA EUNICE BARBOSA PEREIRA. RISCO DE MORTE. DISPENSA EMERGENCIAL. ENQUADRAMENTO NO ART. 56, INCISO XIII, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aquisição de material de OPME em regime de consignação para procedimento cardiológico (valvoplastia mitral percutânea) na paciente Maria Eunice Barbosa Pereira, a ser realizado no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP).

O objeto compreende 1 (uma) unidade de kit de balão de valvoplastia mitral (balão de Inoue), destinada ao procedimento de código SIGTAP 04.06.03.012-0 (valvoplastia mitral percutânea), conforme o Formulário de Solicitação de OPME (fl. 6). Os demais materiais indicados no formulário – bainha e agulha para punção transeptal – já se encontram disponíveis na unidade hospitalar, a agulha por meio de outro processo, conforme o item 1.5 do Termo de Referência (fl. 10).

PBSPRC202609095V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 16/10/2026 - 16:19hs.
Documento Nº: 12638425.108407724-6682 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12638425.108407724-6682

PBdoc

O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, como também as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços da PB Saúde.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda (DFD) com anexo de estimativa de preços, parecer de auditoria médica, Formulário de Solicitação de OPME e documentos da paciente (fls. 2/9), Termo de Referência (fls. 10/20), despacho informando a inexistência de contrato, ata ou ordem de fornecimento vigente (fl. 21), despachos de encaminhamento, aprovação e autorização de trâmite pela Direção Superior (fls. 22/25), catálogo do fabricante e cotação (fls. 26/28), solicitação e emissão de parecer técnico sobre a proposta (fls. 29/31), registro no SGC (fls. 32/34), pesquisas de preços no Banco de Preços e em cotação anterior da Fundação, cesta de preços e memória de cálculo (fls. 35/47), e-mail de chamamento e negativas das empresas (fls. 48/55), mapa de cotações e relatórios do portal Apoio Cotações (fls. 56/65), consultas CEIS, CNEP e CAFIL/PB (fls. 66/74), documentos de habilitação e proposta comercial da empresa selecionada (fls. 75/103), Relatório de Pesquisa de Preço (fls. 104/109), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 110/111) e encaminhamento dos autos para parecer jurídico (fl. 112).

Ao final da instrução, o Núcleo de Compras indicou a empresa BOYNTON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 92.629.658/0001-85), com proposta no valor global de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), havendo declaração de disponibilidade orçamentária no mesmo valor (fl. 111).

É a síntese do essencial. Passamos ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem

PBSPRC202609095V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 16/10/2026 - 16:19hs.
Documento Nº: 12638425.108407724-6682 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12638425.108407724-6682
PBdoc

compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB Saúde, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Destaca-se que, conforme já declarou o Supremo Tribunal Federal, o exercício da função consultiva opera como mecanismo de prevenção de ilicitudes, balizado pelas garantias de independência funcional do parecerista e pela necessária separação entre juízo técnico e autoridade decisória (ARE 1.554.162 AgR). Com isso, a função do parecer jurídico é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades (HC 171.576-MC).

Além disso, ressalta-se que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Salienta-se que as observações aqui inseridas são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe – dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei –, avaliar e acatar (ou não) tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

PBSPRC202609095V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 16/10/2026 - 16:19hs.
Documento Nº: 12638425.108407724-6682 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12638425.108407724-6682

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

III. DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE – E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde – foi criada por meio do Decreto nº 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual nº 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima mencionada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Nesse sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a Lei Complementar Estadual nº 157/2020 estabeleceu, no capítulo que trata de Compras e Contratações, em seu art. 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> **Art. 21**. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.

Ainda tratando sobre o regulamento próprio estadual, o art. 22 da mesma Lei estabeleceu as seguintes diretrizes:

> **Art. 22.** [...]
>
> I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;
>
> II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

PBSPRC202609095V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 16/10/2026 - 16:19hs.
Documento Nº: 12638425.108407724-6682 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12638425.108407724-6682

PBdoc

> III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e
>
> IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto nº 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto do Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde –, assim dispôs:

> **Art. 66.** A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas a aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV. DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

IV.1. Do regime jurídico da dispensa emergencial

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações.

A seleção deve se dar de forma a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo regular processamento/julgamento deve se realizar em estrita conformidade

PBSPRC202609095V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 16/10/2026 - 16:19hs.
Documento Nº: 12638425.108407724-6682 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12638425.108407724-6682

PBdoc

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual considera obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados em lei.

> **Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...]
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Oportuno rememorar que a PB Saúde é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, cujo art. 56, inciso XIII, autoriza a dispensa da seleção de fornecedores nas situações emergenciais:

> **Art. 56.** [...]
>
> XIII – Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos;

O dispositivo reproduz, em essência, o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que serve como parâmetro interpretativo. O § 6º do mesmo artigo acrescenta que a contratação emergencial deve observar os valores praticados pelo mercado, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes que tenham dado causa à situação emergencial.

Ainda como parâmetro, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 indica os elementos de instrução da contratação direta: documento de formalização de demanda, estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração de compatibilidade orçamentária, comprovação de

PBSPRC202609095V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 16/10/2026 - 16:19hs.
Documento Nº: 12638425.108407724-6682 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12638425.108407724-6682

PBdoc

habilitação, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Conforme se depreende da inteligência do preceito normativo retro transcrito, a contratação direta com fundamento no permissivo legal em comento pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos:

> **(a)** ocorrência de situação emergencial ou calamitosa;
>
> **(b)** caracterização da urgência concreta e efetiva do atendimento da situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
>
> **(c)** fundado receio da configuração de danos irreparáveis ou de difícil reparação a pessoas ou bens caso não haja o atendimento da situação emergencial;
>
> **(d)** demonstração de que a contratação constitui a via adequada e efetiva para eliminar o risco, limitada ao estritamente necessário e ao prazo máximo de 1 (um) ano, vedada a prorrogação.

Acerca da configuração dos pressupostos essenciais à contratação emergencial, sobreleva consignar que o Tribunal de Contas da União pacificou a sua jurisprudência no sentido de que a caracterização da situação emergencial que autoriza o procedimento de dispensa pressupõe a demonstração de que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar risco iminente de dano irreparável ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, senão vejamos os seguintes enunciados:

> Recursos de Reconsideração. Contratação direta. A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. [...] (TCU, **Acórdão nº 1.162/2014**. Rel. Min. José Jorge, j. 07/05/2014. Plenário)
>
> Tomada de Contas Especial. Licitação. Contratação direta. Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens,

PBSPRC202609095V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 16/10/2026 - 16:19hs.
Documento Nº: 12638425.108407724-6682 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12638425.108407724-6682

PBdoc

> públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. [...] (TCU, **Acórdão nº 1.217/2014**. Rel. Min. Ana Arraes, j. 14/05/2014. Plenário)

Sobre o tema, segue a lição da doutrina de José dos Santos Carvalho Filho[1]:

> O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressalvar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. [...] A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Por conseguinte, na linha da diretriz jurisprudencial firmada pelo Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão 1.138/2011), ainda que a emergência decorra da desídia ou da falta de planejamento da Administração Pública, poderá haver a contratação direta, ante a constatação de que as falhas do administrador não eliminam a situação emergencial e não podem acarretar prejuízos à consecução do interesse público.

Ressalva-se, outrossim, que a situação emergencial decorrente da falta de planejamento, da inércia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos poderá implicar a responsabilização do gestor que lhe deu causa, em face de sua omissão quanto ao dever de agir, não adotando, tempestivamente, as medidas cabíveis para a realização do devido procedimento de seleção.

IV.2. Da situação emergencial demonstrada nos autos

Nesse sentido, restou formalizada a demanda para a realização de procedimento na paciente, afirmando o setor solicitante o seu quadro clínico com risco iminente de morte (fl. 2):

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 485

PBSPRC202609095V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 16/10/2026 - 16:19hs.
Documento Nº: 12638425.108407724-6682 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12638425.108407724-6682

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

2. DOS OBJETIVOS A SEREM ATENDIDOS COM A CONTRATAÇÃO
A presente aquisição se faz necessária para a realização de procedimento **Cardiológico**, no(a) paciente **Maria Eunice Barbosa Pereira**. Caráter **risco iminente de morte.**

O médico auditor apresentou o competente parecer, favorável ao material (fl. 5):

Dr. ISAUNIR VERISSIMO LOPES
CRM: 10659 PB/RQE 7352 - Médico de Família e Comunidade/Auditoria Médica

Nome: Maria Eunice Barbosa Pereira
CPF: Não há CPF cadastrado **Data e hora:** 13/10/2026 - 14:09:19 (GMT-3)

Parecer de auditoria médica

Paciente com quadro de estenose mitral , necessita de intervenção conforme quadro clínico.
Parecer favorável ao material.

Atenciosamente

A formalização desta solicitação está fundamentada no Formulário de Solicitação de OPME, devidamente preenchido pelo médico Dr. Luiz Henrique da Silveira Cavalcanti, autorizado pelo Diretor Técnico Dr. Matheus Agra Lucas Macedo e auditado pelo Dr. Isaunir Verissimo Lopes (fls. 2, 5 e 6).

O formulário classifica a solicitação com caráter de urgência, por apresentar a paciente "risco iminente de morte ou sérias complicações capazes de comprometer sua saúde de modo irreversível". Registra, ainda, paciente de 81 anos, internada na enfermaria cardiológica desde 03/10/2026, com estenose mitral importante de etiologia reumática, dispneia aos mínimos esforços e escore de Wilkins 9 (fl. 6).

Os requisitos **(a)** e **(b)** estão, portanto, demonstrados: o DFD foi classificado como "Emergência" (fl. 3) e a urgência decorre de quadro clínico concreto, atestado pelo médico solicitante, pela Direção Técnica e pela auditoria médica. O requisito **(c)** também se verifica, pois a demora no atendimento expõe a vida e a integridade física da paciente a dano irreparável.

Quanto ao requisito **(d)**, consta despacho informando a inexistência de contrato vigente, ata de registro de preços ou ordem de fornecimento ativa para o insumo (fl. 21). A aquisição limita-se a 1 (uma) unidade, para paciente determinada, em regime de consignação,

PBSPRC202609095V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 16/10/2026 - 16:19hs.
Documento Nº: 12638425.108407724-6682 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12638425.108407724-6682

PBdoc

com pagamento apenas do material efetivamente utilizado (itens 15.1 e 15.2 do Termo de Referência, fl. 18).

Inegável, assim, a necessidade de instruir o procedimento de dispensa da seleção de fornecedores nos termos do art. 56, inciso XIII, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações de Serviços, dado o prazo que levaria aguardar a realização da seleção de fornecedores ou pregão, já que a demanda formalizada tem o fim de atender ao quadro de paciente afirmado urgente pelos médicos responsáveis, sendo a demora do procedimento um risco iminente à sua vida.

Mostra-se a contratação direta, portanto, a via adequada e efetiva para se afastar o risco de lesão ao interesse público, consubstanciado na iminência da ausência de fornecimento adequado do insumo em referência, comprometendo a prestação de serviços em saúde.

Restam demonstradas, pois, todas as condições necessárias para se aplicar a Dispensa de Seleção de Fornecedores, sendo ela compatível com o RICCS e com a jurisprudência vigente.

V. DA RAZÃO DE ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O procedimento foi regido pelo regulamento próprio de compra de bens e contratação de serviços da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, por meio da modalidade de Dispensa da Seleção de Fornecedores, nos termos do artigo 56, inciso XIII do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS), assim como também pelo Decreto Nº 42.967 de 25 de outubro de 2022 e na Instrução Normativa SEGES /ME Nº 65, de 7 de julho de 2021 que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado da Paraíba.

Com a finalidade de construir uma memória de cálculo, foram realizadas pesquisas de preços nos seguintes bancos de dados: A pesquisa de preços foi realizada por meio da plataforma Banco de Preços, que reúne informações provenientes de diversas fontes, incluindo contratações públicas, Compras.gov.br, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), portais de compras governamentais e demais bases públicas de preços,

PBSPRC202609095V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 16/10/2026 - 16:19hs.
Documento Nº: 12638425.108407724-6682 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12638425.108407724-6682

PBdoc

considerando os registros disponíveis e compatíveis com o objeto pesquisado, e no Processo da Fundação sob o número Cotação 1626601 (Processo PBSPRC-2026/07402).Todas as pesquisas se encontram anexadas ao processo.

A cesta de preço, juntamente com a memória de cálculo, referente ao valor total do processo PBS-PRC-2026/09095 apresentou uma **MÉDIA SANEADA de R$ 15.437,00 (quinze mil e quatrocentos e trinta e sete reais)**, referente a estimativa total do processo em questão. A metodologia escolhida foi a da média saneada pois elimina dos cálculos os valores inconsistentes, inexequíveis e excessivamente elevados, conforme rege o Decreto Nº 42.967 de 25 de outubro de 2022. Imperioso destacar que as documentações comprobatórias referente as pesquisas realizadas se encontram devidamente acostadas ao presente processo, conforme fls. 45-47.

Destacamos que, após o saneamento da cesta de preços, os valores obtidos na pesquisa de preços apresentaram coeficiente de variação limitado a 25%, atendendo, portanto, ao limite máximo de variação aceitável.

O Relatório de Pesquisa de Preço informa, ainda, que o processo foi aberto no portal Apoio Cotações, sob o nº 1669940, em 14 de outubro de 2026, com vencimento no mesmo dia e sem alteração da data de vencimento (fl. 62). A cotação foi acessada por 21 (vinte e um) fornecedores (fl. 63) e obteve 1 (uma) proposta, da empresa BOYNTON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (fls. 57 e 59).

Paralelamente, foram enviados e-mails de chamamento às empresas cadastradas no banco de dados da Fundação (fls. 49/51), tendo as empresas Biotronik, Cardiomedic e Micromedical informado que não fornecem o material (fls. 52/55).

A existência de proposta única não compromete a regularidade do procedimento. Na dispensa, não se exige disputa entre fornecedores, mas a demonstração da razão da escolha do contratado e da justificativa do preço. No caso, houve ampla divulgação pela plataforma e por e-mail, e a escolha recaiu sobre a única empresa que apresentou proposta compatível com o objeto.

O comparativo de preços evidencia a vantajosidade da proposta:

(a) proposta da empresa selecionada: R$ 14.500,00 (fls. 81 e 109);

PBSPRC202609095V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 16/10/2026 - 16:19hs.
Documento Nº: 12638425.108407724-6682 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12638425.108407724-6682
PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

(b) média saneada: R$ 15.437,00, ficando a proposta cerca de 6,07% abaixo desse valor (fl. 46);

(c) intervalo saneado: R$ 14.348,21 a R$ 17.880,12, situando-se a proposta dentro da faixa (fl. 47);

(d) preços públicos coletados: R$ 15.285,00 a R$ 19.500,00, todos superiores à proposta (fls. 37/41);

(e) cotação anterior da Fundação (PBS-PRC-2026/07402): R$ 14.500,00, mesmo patamar da proposta (fl. 44).

A proposta também é inferior à estimativa preliminar de R$ 15.000,00 constante do anexo ao DFD (fl. 4). Instada a negociar, a empresa informou que o valor ofertado já corresponde ao menor preço praticado (fl. 60).

Por se tratar de material específico, o mapa da cotação foi submetido ao setor demandante (Despacho nº PBS-DES-2026/82421, fl. 29), tendo o médico cardiologista intervencionista atestado que o item cotado é compatível com a solicitação do Termo de Referência (fl. 30).

Cabe afirmar que esta Assessoria Executiva não detém os conhecimentos técnicos necessários para averiguar aptidão/adequação capazes de aferir se as características do objeto a ser contratado são substanciais e relevantes ao ponto de macular a presente contratação, sendo esta competência cabível ao órgão de origem.

Ressalta-se, ainda, que o exame ora realizado tem como pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão.

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

PBSPRC202609095V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 16/10/2026 - 16:19hs.
Documento Nº: 12638425.108407724-6682 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12638425.108407724-6682

PBdoc

PBSAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

VI. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos arts. 38 e 39 do RICCS.

> **Art. 38.** A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
>
> I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;
>
> II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
>
> III – Capacidade econômica e financeira;
>
> **Art. 39.** No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento, conforme normas gerais de licitação.

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o Termo de Referência estabeleceu no seu item 12 os documentos necessários (fl. 15).

Constata-se que, após o encaminhamento da documentação, verificou-se que as empresas atenderam às exigências do Termo de Referência, demonstrando a habilitação jurídica, conforme documentação constante dos autos.

VII. CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por essa razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

PBSPRC202609095V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 16/10/2026 - 16:19hs.
Documento Nº: 12638425.108407724-6682 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12638425.108407724-6682

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fulcro no art. 56, inciso XIII, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços – RICCS, para aquisição de itens OPME SUS e EXTRA SUS para o paciente em questão, destinada a atender as necessidades da PB Saúde relativas ao gerenciamento de suas unidades, conforme quantitativo e características constantes no Termo de Referência, uma vez que todo o processo administrativo encontra-se em sintonia formal com o que disciplina a legislação aplicável à espécie, com a **ressalva da eventual necessidade de atualização das Certidões Negativas quando da efetiva contratação, bem como da juntada aos autos do Despacho Conjunto, em cumprimento ao art. 17 do Regimento Interno.**

É o parecer.

À consideração da autoridade superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão neste encartadas, sendo dela a decisão final sobre a continuidade da demanda.

João Pessoa/PB, 16 de outubro de 2026.

MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR
Advogado PB Saúde | OAB/PB nº 27.931

PBSPRC202609095V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 16/10/2026 - 16:19hs.
Documento Nº: 12638425.108407724-6682 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12638425.108407724-6682

PBdoc